



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Arquimedeece Felipe do Nascimento Bezerra

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATARACA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eiva insuficiente para rejeição das contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01681/2020**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Arquimedeece Felipe do Nascimento Bezerra.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e análise de defesa, às fls. 293/296, a Auditoria concluiu por ratificar a irregularidade quanto ao descumprimento da RN-TC-09/2016, passível de multa, bem como, considerar elididas as demais eivas apontadas no RPPCA.

E por fim, considerando-se as falhas apontadas no processamento de diárias, bem como, na errônea classificação de despesas sugeriu recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mataraca:

1. Observar com fidelidade os prazos previstos na RN-TC-09/2016;
2. Alertar aos responsáveis pela classificação das despesas realizadas fiel observância da natureza dessas evitando-se falhas de classificação como as observadas no item 2.8 deste relatório;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

3. Determinar a regularização das pendências detalhadas nos itens 2.4 e 2.5 deste relatório a respeito do Ativo e Passivo Circulantes;
4. Recolher ao Tesouro Municipal o saldo de disponibilidades registrado em 31/12/2019;
5. Nos procedimentos de concessão de diárias:
  - a. Detalhar a finalidade do deslocamento indicando a motivação e autoridades, órgãos ou locais que serão visitados;
  - b. Evitar o pagamento integral de diárias quando ausente o pernoite ou pernoites;
  - c. Não autorizar a si mesmo concessão de diárias, devendo estas ser autorizadas por outro membro da Mesa Diretora da Câmara, observado o regimento interno da Casa.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que inicialmente emitiu cota de fls. 299/304 da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que pugnou:

1. Pela prestação, por parte do gestor responsável, de esclarecimentos acerca do cumprimento do princípio da economicidade, não em virtude dos contratos apontados pelo Órgão Auditor, mas em relação ao quantitativo global de contratações realizadas para a prestação de mesmo serviço (transporte);

A mencionada cota foi devidamente acatada por este Relator, e assim foi citado o Sr. Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra e apresentou defesa por meio do Doc. Tc nº 61.507/2020 e após análise do mesmo, a Auditoria por meio do Relatório de fls. 321/327, concluiu:

1. Quanto a questão do excesso de remuneração, que tomou por parâmetro a RPL-TC-006/2017 que fixou orientação deste Corte para as remunerações dos Edis na legislatura 2017/2020 e, neste ponto, ratifica a inexistência de excesso em nome do princípio da Segurança Jurídica e com base na citada decisão plenária;
2. E, no tocante os gastos com veículos locados a Câmara realizou menos de 5% do total das despesas com tais serviços e entendeu que a eventual ineficiência, associada a tal gasto, com as recomendações de estilo, podem ser relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

Os autos foram novamente encaminhados ao Órgão Ministerial, que por meio de Parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela :

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do então gestor, Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativas ao exercício de 2019;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 20.258,80**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão ao regramento constitucional e legal;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município, além das recomendações previstas no relatório de auditoria de fls. 293/296 e da recomendação prevista no presente parecer quanto ao cumprimento do princípio da economicidade na contratação de locação de veículos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** À vista da instrução processual, única eiva foi a relativa ao descumprimento da RN – TC nº 09/2016, concernente ao atraso no envio de licitações a este Tribunal, fato este ensejador de recomendação ao gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

Quanto ao subsídio do Presidente da Câmara, esta Corte já firmou entendimento nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC TC 006/2017<sup>1</sup>, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado, assim acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não há falar em irregularidade

Disto isto, voto que esta 1ª Câmara:

- 1. Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Arquimedede Felipe do Nascimento Bezerra;
- 2. Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomende** ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 08105/2020, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Arquimedede Felipe do Nascimento Bezerra.

*CONSIDERANDO* os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Arquimedeece Felipe do Nascimento Bezerra;
- 2. Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomendar** ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, aos preceitos da Constituição Federal, e bem assim aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

*Publique, registre-se e intime-se.*  
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

## ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

## RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.448.068,20
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.447.757,76
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.447.757,76
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 20.686.688,77
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.448.068,21
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 958.829,59
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.013.647,74
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 37.891.921,13
		(-) Fundeb:	R\$ 6.993.495,96
		(-) Convênios:	R\$ 1.822.023,72
		(-) Programas:	R\$ 3.818.060,46
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 6.693,51
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 866.995,08
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 24.384.652,40
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.219.232,62
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 567.213,60
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08105/2020

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 958.829,59
		Obrigações patronais (c):	R\$ 202.772,18
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.161.601,77
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 33.372.975,13
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 2.002.378,51
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 958.829,59
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 201.354,21
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 202.772,18
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 315,04
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 81.031,20
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 11:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO